



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045221-87.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA HELENA DE SOUSA MANDIM EIRAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.374.

Apelação nº 1045221-87.2024.8.26.0053.

Apelante: Vera Helena de Sousa Mandim Eiras.

Apelado: Prefeitura Municipal de São Paulo.

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPTU – Exercícios de 2004, 2005 e 2007 – Gratuidade judiciária – Declaração de hipossuficiência financeira e documentos que acenam à falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família – Concessão do benefício – Ação ajuizada em junho de 2024 – Prescrição do direito de ação nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 – Condenação da autora no pagamento das custas processuais, observada a gratuidade judiciária ora concedida. **Recurso parcialmente provido.**

Apelação contra sentença que julgou liminarmente improcedente a demanda (CPC, art. 332, §1º), tendo em vista o decurso do prazo quinquenal para o ajuizamento da ação proposta para anular o IPTU dos exercícios de 2004, 2005 e 2007, bem como indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, condenando a autora no pagamento das custas processuais¹. Inconformada, a apelante pugna pela concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, porque, conforme §3º, do mesmo dispositivo legal, presume-se verdadeira a insuficiência de recursos deduzida pela pessoa física, justificando o não atendimento da determinação de juntada das duas últimas declarações do IRPF (fls. 59) pelo fato de não ter enviado as declarações, ante a dispensa decorrente da soma anual do rendimento que recebe a título de pensão por morte, cuja renda mensal não supera dois salários-mínimos (fls. 24). No mérito, informa que a ação perdeu

¹ Valor da ação em junho de 2024: R\$ 61.833,64.

o objeto, pois as três execuções fiscais ajuizadas para a cobrança dos créditos discutidos na ação foram extintas pela prescrição intercorrente (autos de nºs 0168623-32.0500.8.26.0090, 0180514-45.0600.8.26.0090 e 0662333-26.0800.8.26.0090). Recurso recebido e processado com resposta.

Relatado.

O recurso comporta parcial provimento.

A gratuidade judiciária pode ser concedida mediante simples declaração firmada pela parte, no sentido de que não dispõe de meios materiais para custear a demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, e, entendendo o Juiz que há elementos que o permitam questionar o pedido, determinará à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferi-lo (CPC, arts. 98 e 99).

No caso, além das declarações firmadas pela autora (fls. 23 e 76), os documentos trazidos (fls. 24 e 78) acenam a falta de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de suas respectivas famílias, e bem assim, apontando a necessidade de concessão da benesse.

No mérito, a ação anulatória ajuizada em 28/06/2024 visa anular o IPTU dos exercícios de 2004, 2005 e 2007, questionando-se os critérios de apuração do imposto, cujos créditos já eram, por ocasião do ajuizamento, objeto de execuções fiscais, que foram posteriormente extintas pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

De fato, a pretensão se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32², que define o prazo para o ajuizamento das ações contra a Fazenda Pública a partir da notificação do lançamento, quando o contribuinte toma conhecimento da obrigação tributária e pode, então, insurgir-se contra o ato. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. O direito de anular o ato de lançamento deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal, em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional. Na falta de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Precedentes: REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; REsp 1158730/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.03.2010, DJe 22.03.2010. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 938.704/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 25/9/2012.).

Ademais, milita em favor do Fisco a presunção de que a notificação do lançamento foi entregue ao contribuinte, cabendo a este o ônus da prova quanto à ausência de notificação, não bastando para tanto a simples afirmação da inexistência do ato, conforme consignado

² Art. 1º - As **dívidas passivas** da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifado).

pelo STJ em precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos aplicável a todo tributo cujo lançamento se dá de ofício:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS AR'S. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. "Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp n. 1.197.375/MG, relator MINISTRO SÉRGIO KUKINA,

Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 21/10/2014).

Assim, verifica-se a prescrição do direito da autora em pleitear a anulação dos créditos, como reconhecido na sentença recorrida, sem que a posterior extinção das execuções correlatas pelo reconhecimento da prescrição intercorrente tenha o condão de alterar o deslinde da demanda, até porque noticiada apenas em sede recursal.

Daí porque, **dá-se parcial provimento ao recurso**, mantida a extinção da demanda pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação, mantida a condenação da autora no pagamento das custas, observada a gratuidade judiciária concedida nesta oportunidade.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator